



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 28.719/2023

**Assunto:** Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 106/2023. Processo de Licitação objetivando a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para aquisição de capa de colchão para cama hospitalar, visando atender as necessidades do benefício eventual e do pronto atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços**, tipo **Menor Preço por Item**, objetivando a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para aquisição de capa de colchão para cama hospitalar, visando atender as necessidades do benefício eventual e do pronto atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy.

**Dispensamos o relatório detalhado de todos os documentos que estão juntados aos autos**, porém destacamos que a numeração do feito é sequencial, inicia-se às fls. 02/03 com o requerimento da Coordenadora Operacional, Sra. Sabrina Louzan Mota e finda-se às fls. 50/85, com a Minuta de Edital a ser analisada e o Despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral.

O feito foi instruído com a seguinte documentação:

- A Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima encaminha os autos a Coordenadora Operacional para que seja elaborado o Estudo Técnico Preliminar – fls. 04;
- Estudo Técnico Preliminar devidamente aprovado pela Secretária da pasta – fls. 05/27;
- Manifestação da Coordenadora Operacional V, Sra. Sabrina Louzan Mota informando que a demanda é grande e o estoque no almoxarifado não é suficiente para suprir as necessidades da Secretaria solicitante – fls. 28;
- Termo de Referência – fls. 29/33;
- A Secretária da pasta encaminha os autos ao Fundo Municipal de Saúde para informar a dotação orçamentária - fls. 04/verso;
- Dotação orçamentária para custear a despesa pretendida - fls. 34;
- Cadastro de Solicitações de Materiais e Serviços - fls. 35/36;
- A Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima encaminha os autos a Divisão de Compras SEMUS para que seja realizada a cotação de preços – fls. 05/verso;
- Orçamento Prévio Simples e Relatório de Cotação – fls. 37/42;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

- Quadro Comparativo de Preços Consolidado, planilha de Preço Médio da Proposta de Preços Consolidado e planilha de Valores Médios para a Reserva Orçamentária - fls. 43/45;
- Decreto nº 105/2014 que regulamenta o sistema de banco de preços no município de Presidente Kennedy- ES - fls. 46;
- Manifestação do servidor Leonardo Francisco Mendes do Setor de Compras SEMUS – fls. 47;
- A Secretária da pasta autoriza a abertura do procedimento licitatório, bem como a adesão 100% a ata e aprova o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a Pesquisa de Preços – fls. 04/verso;
- Decreto nº 22/2023 que designa a comissão de licitação, o pregoeiro e a equipe de apoio do município de Presidente Kennedy – fls. 48/49.

**É o Relatório. Passo à análise.**

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a aquisição demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por Item**.

O Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Nosso Grifo)

No âmbito municipal, o Decreto nº 94/2020 regulamenta a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na administração direta e indireta do Poder Executivo:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta e estabelece normas e procedimentos para licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.

**§ 1º** A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é obrigatória.

(...).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Denota-se do art. 3º do Decreto nº 094/2020 a definição de serviços comuns:

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

(...).

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...);

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é a subscritor do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria Geral opinar quanto a este aspecto.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, salientamos que se trata de um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos ou entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de Concorrência ou Pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. **Portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela.**

Ressaltamos que o Registro de Preços tem previsão na Lei 8.666/93, em seu art. 15, vejamos:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

O § 3º, do Art. 15, da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, a qual ocorreu em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 788, de 22 de outubro de 2008 e do Decreto nº 007, de 1º de fevereiro de 2011, que dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.  
(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.  
(grifo nosso)

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida e a utilização do Sistema de Registro de Preços como forma de contratação.

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Termo de Referência (Anexo I e II), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Pois bem, verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às fls. 04/verso, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Registramos que a partir da análise da Minuta de Edital é possível detectar que esta cumpre, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.

Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.

Verifica-se, ainda, que por se tratar do procedimento de Registro de Preços não há a necessidade de indicação de Dotação Orçamentária, entretanto esta informação já se encontra às fls. 34.

Contudo, a despesa mencionada só será concluída mediante Ordem de Compra emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento.

Ainda, por se tratar de Registro de Preços será assinada a Ata de Registro de Preços, onde estão estabelecidas todas as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Presidente Kennedy/ES.

Deste Compromisso de Fornecimento surge o direito do Município no período máximo de 12 (doze) meses (art. 4º, do Decreto Municipal nº 07/2011), contratar o objeto desta licitação, sendo que, o Compromissário Fornecedor deverá comparecer sempre que solicitado pela Administração a fim de firmar contratações com base no referido compromisso.

É importante ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como pressupõe o art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93 e art. 7º do Decreto Municipal nº 07/2011.

As cláusulas das Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, Anexo IV e V, estão elaboradas de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Municipal nº 788/08 e Decreto Municipal nº 007/11.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, o rol de documentos exigidos no Item 12.5 da Minuta do Edital, os quais estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que o Aviso de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e no sítio eletrônico oficial do Município, já o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do Município e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão, conforme preconizam os arts. 20 e 21 do Decreto nº 094/2020. Além disso, as cópias dos extratos de publicação efetuados deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

O processo será instruído com ata da sessão pública, que conterà os itens descritos no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 094/2020 e deverá ser disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre (art. 8º, §2º).

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra. Esta previsão também se encontra nos arts. 13 e 17 do Decreto nº 094/2020.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Registramos que compete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 - aprovada pelo Decreto nº 064/2019.

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentos, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, importante destacar que a **Lei Complementar nº 123/06**, alterada pela **Lei Complementar nº 147/2014**, ampliou os benefícios em favor das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos procedimentos licitatórios, conforme destacamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.(grifo nosso).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...).

Neste sentido, a Minuta de Edital contempla a determinação legal ao fazer apontamentos sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, que também garantem a previsão legal entabulada na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

De todo analisando todas as cláusulas do edital e seus anexos, não verificamos, neste momento, s.j.d., nenhuma cláusula e/ou condição que possa ocasionar contratação contrária ao interesse público.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, tendo em vista que observa os ditames legais, especialmente o Decreto nº 094/2020, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** para aprovação da Minuta do Edital e cadastro no sistema CIDADES. Após, remeta-se os autos ao **PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO** para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.  
Presidente Kennedy, 22 de dezembro de 2023.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO